



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.160, de 2012.
(Apensos PL nº 5.051/2013, nº 6.035/2013, nº 6.143/2013, nº 7.287/2014)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos representantes comerciais.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.160/2012 concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão quando adquiridos por representantes comerciais.

Apensadas ao PL 3.160/2012, há quatro proposições que alteram a Lei nº 8.989/95 também para beneficiar os representantes comerciais, nos seguintes termos:

a) o Projeto de Lei nº 5.051/2013, do Dep. Eliene Lima - PSD/MT, determina que serão beneficiados pela isenção do IPI os motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de representação comercial, desde que comprovem a utilização do bem no exercício profissional;

b) o Projeto de Lei nº 6.035/2013, do Dep. Fabio Faria - PSD/RN, determina que serão beneficiados pela isenção do IPI os representantes comerciais devidamente sindicalizados ou filiados às respectivas associações de classe e que destinem o automóvel à utilização exclusiva no exercício da atividade profissional;

c) o Projeto de Lei nº 6.143/2013, do Dep. Valdir Collato - PMDB/SC, determina que serão beneficiados pela isenção do IPI os representantes comerciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

inscritos no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE, que comprovem o exercício da profissão há pelo menos 2 (dois) anos; e

d) o Projeto de Lei nº 7.287/2014, do Dep. Vilson Covatti - PP/RS, determina que serão beneficiados pela isenção do IPI os representantes comerciais regularmente inscritos no CORE de sua circunscrição.

As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o despacho da Mesa, analisar a matéria quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária.

Preliminarmente, procederemos à análise da adequação financeira e orçamentária.

Em análise preliminar, verificamos que a matéria principal e os apensos tratam todos de benefício fiscal. Esse benefício consubstancia-se na isenção do IPI na aquisição de automóveis por parte dos representantes comerciais. Nesse caso, alguns procedimentos devem ser observados em razão do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 94 e 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, Lei nº 12.919/2013, especialmente quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- b) apresentação da compensação;

Com o objetivo de conhecer o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação das matérias sob nossa análise, encaminhamos requerimento de informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A referida instituição nos informou que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

renúncia de receita estimada seria de R\$ 116,67 milhões em 2013, R\$129,43 milhões em 2014, e de R\$143,59 milhões em 2015.

Consideramos, na presente data, que a viabilidade de entrada em vigor do novo benefício fiscal seria a partir de 1º de julho de 2014. Assim, aplicando o mesmo índice de correção anual da renúncia fiscal utilizado pela Receita Federal, chegamos aos seguintes valores: R\$ 64,72 milhões em 2014; R\$143,59 milhões em 2015; e R\$159,30 milhões em 2016.

Uma vez apresentadas as estimativas de renúncia de receita, cabe-nos oferecer a fonte de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício tributário de R\$ 82,3 milhões, em 2014, relacionado à Zona Franca de Manaus, conforme consta no item 49 do QUADRO XXI - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2014 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - das informações complementares à Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 – LOA 2014.

Em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, elaboramos substitutivo a fim de contemplar no Projeto de Lei as quatro proposições sob nossa análise e as revogações referidas acima.

Em relação ao mérito, está claro, do nosso ponto de vista, a relevância do novo benefício fiscal concedido pelas proposições que ora analisamos. Afirmamos isso com base no fato de que a desoneração dos automóveis reduzirá os custos da atividade de representação comercial. Essa redução nos custos possibilitará um incremento imediato na renda das famílias brasileiras, cujo sustento se baseia nessa atividade profissional. Por outro lado, proporcionará, também, incremento nas vendas da indústria automobilística nacional com importantes reflexos na criação de novos postos de trabalho em toda cadeia produtiva vinculada ao setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos Projetos de Lei nº 3.160/2012, nº 5.051/2013, nº 6.035/2013, nº 6.143/2013, PL nº 7.287/2014; e, no **MÉRITO, PELA APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.160/2012, nº 5.051/2013, nº 6.035/2013, nº 6.143/2013, e PL nº 7.287/2014; na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEP. GUILHERME CAMPOS - PSD/SP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.160, de 2012.

(Apensos PL nº 5.051/2013, nº 6.035/2013, nº 6.143/2013, nº 7.287/2014)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por representante comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão quando adquiridos por representante comercial.

§ 1º Cada representante comercial poderá adquirir um automóvel com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º Para a fruição do benefício previsto nesta Lei, o representante comercial deverá:

I – estar inscrito no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE;

II – ter escritório constituído e comprovar o exercício da atividade há pelo menos um ano;

III – comprovar a utilização exclusiva do automóvel para o exercício profissional;

IV – comprovar a sua regularidade fiscal.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 3º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos aqui estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º A isenção deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 7º Ficam revogados, a partir da entrada em vigor desta Lei, o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 50 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

DEP. GUILHERME CAMPOS - PSD/SP
RELATOR